



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.907473/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.746 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente DIAMED LATINO AMÉRICA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO

Não se admite a compensação de débitos com créditos que se comprovam inexistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, negar provimento por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Manoel Mota Fonseca e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 53, por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 41341.21304.151008.1.3.04-7894, transmitida em 15/10/2008, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de CSLL de código 2372 (lucro presumido), no valor de R\$ 137.816,60, efetuado em 31/01/2008. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas não foi reconhecido crédito disponível para compensação dos débitos informados. No documento intitulado “*DCOMP Despacho Decisório – Análise do Crédito*”, fl. 55, consta que os valores informados em DCTF são divergentes dos declarados em DIPJ.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 9.128,89 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 21/12/2009 (fl. 62).

Em 20/01/2010 (fl. 44), foi postada a manifestação de inconformidade de fl. 01 a 03. Nela constam os seguintes argumentos:

- a empresa apurou débito de CSLL do 4º trim. de 2007 no valor de R\$ 127.219,63;
- esse débito foi pago com DARF;
- com referido DARF foram recolhidos R\$ 137.816,60, restando direito creditório no valor de R\$ 10.596,97;
- a não homologação foi arbitrária, já que o crédito apresentado é compensável, conforme sistemática fixada em lei;
- a empresa retificou DIPJ e DCTF apresentada, para informar valores que estão de acordo com a compensação realizada, o que talvez tenha gerado confusão na análise do fiscal;
- a decisão não foi fundamentada, tendo em vista que o despacho decisório não informou o motivo pelo qual o indeferimento foi realizado;
- o contribuinte não sabe o porque da não aceitação do crédito;
- a empresa coloca-se a disposição para apresentar qualquer documentação comprobatória do direito ao crédito, bem como junta DIPJ, DCTF, DARF e outros documentos, justificando a existência do crédito;

diante do exposto, pede-se o reconhecimento do crédito, a homologação da compensação e a extinção dos débitos compensados.

Por meio do acórdão n.º 02-32.470, a 3ª turma da DRJ de Belo Horizonte – MG decidiu (ementa):

“COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que se comprova inexistente.”

O contribuinte alega em seu recurso (resumo):

Apurara um débito de CSLL no valor de R\$ 127.219,63 relativo ao 4.º trimestre de 2007, contudo por meio do DARF foi recolhido R\$ 137.816,60, circunstância esta que reflete um direito creditório de R\$ 10.596,97.

As informações trazidas em DCTF e em DIPJ consistem em meras obrigações acessórias e não podem sobrepujar o recolhimento do imposto.

Apresentara as retificações das DCTF e DIPJ.

Do efeito confiscatório da multa.

Indevida utilização da Taxa selic.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A questão não é de difícil deslinde, pois, a recorrente alega que apurara débito de CSLL no valor de R\$ 127.219,63, e pagara R\$ 137.816, 60. Alega também que fizera suas retificadoras, e que estas são meras obrigações acessórias.

Conforme fl. 16 dos autos, consta retificadora da DIPJ 2008, de recibo 12.99116022-70, recebida via internet em 30/06/2008 às 11:41:19. Nesta retificadora, realmente consta CSLL a pagar R\$ 127.219,63, fl. 22. Contudo, na fl. 64 consta uma outra retificadora apresentada no mesmo dia da citada pela contribuinte, e posterior, as 11:58:57. Nesta última retificadora, consta CSLL a pagar de R\$ 137.816,60, fl. 66. Ou seja, o valor recolhido pela contribuinte.

A questão, acredito já estaria resolvida, pois, o que vale é, por óbvio, a última declaração.

Contudo, pelo amor ao bom debate, observamos que a diferença de valores apurados se deu pelos rendimentos de aplicações financeiras na fl. 66, que constam R\$ 343.646,41. Na retificadora anterior apenas R\$ 225.902,24, por isso uma apuração a menor da retificadora anterior.

Acontece, que conforme DIRF de fl. 74, abaixo transcrito, o valor dos rendimentos para o 4º trimestre foi de R\$ 342.747,00, como abaixo:

Declarante	30.833.936/0001-69	
Fundo	04.061.061/0001-10	
Mês	Rendimentos	IRRF
jan/07	-	-
fev/07	10.061,18	2.263,76
mar/07	-	-
1º trim	10.061,18	2.263,76
abr/07	-	-
mai/07	20.190,74	3.028,61
jun/07	-	-
2º trim	20.190,74	3.028,61
jul/07	2.437,50	847,80
ago/07	4.185,55	1.206,55
set/07	10.465,17	2.757,44
3º trim	17.088,22	4.811,79
out/07	4.309,61	906,89
nov/07	338.437,39	50.765,61
dez/07	-	-
4º trim	342.747,00	51.672,50
TOTAL	390.087,14	61.776,66

Assim, a uma porque o que vale é a última retificadora, e a duas, pois, pelo que transcrito a segunda retificadora, a apresentada, 11:58:57, é a que esta de acordo com o que foi pago (corretamente) e com a DIRF. Dessa forma, não há reparos a fazer no r. acórdão atacado.

Quanto a multa ser confiscatória temos:

Alegou a contribuinte que a multa aplicada seria confiscatória e, por conseguinte, inconstitucional. Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Quanto a Selic temos a Súmula CARF n.º 4

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso